



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103945-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CRISTIANE GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94608

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103945-95.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: CRISTIANE GOMES DA SILVA

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que defere tutela de urgência para o fim de determinar a autorização e o custeio dos procedimentos cirúrgicos e insumos prescritos à autora. Negativa de cobertura parte do procedimento cirúrgico, e respectivos insumos, sob alegação de divergência com o laudo da Junta Médica que não prevalece. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Não provimento.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer, que deferiu pedido de tutela de urgência destinada ao custeio da cirurgia de coluna prescrita à autora.

Aponta ausência de requisitos para a concessão da liminar, dentre eles o risco de dano ao resultado útil do processo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O relatório do profissional da saúde, atesta a necessidade do tratamento cirúrgico em virtude das múltiplas condições ortopédicas e neurológicas que envolvem a coluna cervical, torácica e lombar da autora, além de lesões articulares nos ombros e alterações na bacia, fls. 103/106.

Diante disso foram indicados os procedimentos cirúrgicos abaixo mencionados, bem como os materiais descritos por serem da confiança e domínio técnico do médico, com a sugestão de três fornecedores.

PROCEDIMENTOS

30715059 Cirurgia de Coluna por Via Endoscópica 02
40814092 Discectomia Percutânea 02
30715180 Tratamento Cirúrgico de Hérnia Discal 02
40813363 Infiltração Foraminal ou Facetária 06
31602126 Bloqueio Facetário Para-Espinhoso 06
30713137 Infiltração Intra Articular 02
31302118 Bloqueio de Nervos Periféricos 04
30101301 Enxerto Cartilaginoso 01
40901220 Ultrassom p/ Acompanhar o Procedimento 01
40811026 Radioscopia 01

MATERIAIS:

01 Kit Discectomia Safextractor Cervical (C5-C6 a C6-C7)
01 Kit Surgiaccess de Acesso Percutâneo
02 Shark Cut
01 Kit Accure Block Cervical 50mm
01 Kit Accure Block Lombar 100mm
02 Kits Accure Block para Ombros 50mm
01 Kit Lipo Pack Duo
01 Kit Accure Block Sacroiliaca 150mm
01 Active Stem
02 Ampolas de Ácido Hialurônico Synoz

O laudo do médico que acompanha o paciente é claro ao descrever o quadro de saúde da agravada e a necessidade da cirurgia, o que basta para autorizar a concessão da tutela de urgência, sendo que a prova poderá ser realizada ao longo da instrução processual.

Note-se que o plano de saúde autorizou parte dos procedimentos cirúrgicos e negou parte dos insumos indicados, fls. 115/116.

Contudo, o plano de saúde não pode se recusar a custear o procedimento conforme prescrito, pois cabe ao profissional que assiste o paciente definir qual é o melhor método para o acompanhamento do segurado. O que prevalece, no presente momento processual, é a existência de cobertura no contrato para patologia, e não a forma de como será feito o tratamento, não podendo o agravante negar a cobertura integral dos materiais necessários à realização do procedimento baseada na conclusão da Junta Médica.

De fato, em relação à divergência entre o laudo do cirurgião particular e o da Junta Médica, de acordo com entendimento pacífico da jurisprudência, verifica-se que a cirurgia indicada ao paciente não depende do juízo a ser exercido pela empresa de plano de saúde, mesmo porque, a negativa constitui, a princípio, negativa ao próprio objeto do contrato, diante da inequívoca indicação pelo cirurgião responsável.

Essas eventuais divergências não podem servir de óbice à realização da cirurgia indicada, pois, na relação contratual de adesão há incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o segurado.

A respeito, alguns julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a tutela provisória para cobertura de procedimento cirúrgico (materiais cirúrgicos para substituição de prótese de joelho infectada). Inconformismo da autora. Acolhimento. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil. Divergência de materiais cirúrgicos. Junta médica. Caráter de urgência do procedimento cirúrgico descrito na prescrição médica. Limitações contratuais que devem ser discutidas no mérito da ação originária. Presente a situação de urgência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2097637-48.2022.8.26.0000; Relatora Ana Maria Baldy; j. 30/06/2022).

“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Cirurgia prescrita por médico responsável pelo tratamento do paciente – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Documentos médicos juntados aos autos que demonstram a necessidade e urgência da realização do procedimento cirúrgico – Material inerente ao procedimento cirúrgico – Junta médica criada pela Operadora não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença – Jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte – Determinação do d. juízo a quo para que o Autor junte documentos a comprovar a necessidade da gratuidade – Observância ao disposto no artigo 99, §§2º e 3º do CPC – Determinação de simples cumprimento – Decisão mantida nesse ponto – Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento 2054169-34.2022.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; j. 28/06/2022).

“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR ÀS REQUERIDAS QUE AUTORIZEM O PROCEDIMENTO DE TROCA VALVAR, INSTALAÇÃO DE MARCA-PASSO EPIMIOCÁRDIO, CATETERISMO DA ARTÉRIA RADIAL PARA PAM 1, BEM COMO OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 200.000,00 - RECUSA DE COBERTURA PELO FATO DE SUA JUNTA MÉDICA TER CONCLUÍDO PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PARA A PRETENDIDA

TERAPÊUTICA, TAMPOUCO PARA OS MATERIAIS SOLICITADOS – COMPETE AO MÉDICO PRESCREVER OS PROCEDIMENTOS E OS MATERIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO TRATAMENTO DE SEU PACIENTE, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUE A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE MANIFESTE-SE ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO - QUADRO DE SAÚDE GRAVE DA PACIENTE DE 72 ANOS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO, BEM COMO O "PERICULUM IN MORA" – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092349-22.2022.8.26.0000; Relator Theodureto Camargo; j. 22/06/2022).

Outrossim, é certo que na apreciação das medidas de urgência deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos. O não deferimento da tutela de urgência pode trazer danos irreparáveis à agravada, sendo que para a agravante as consequências são meramente patrimoniais e que podem ser revertidas, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator